



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VETO DE Nº 02/2019, DE AUTORIA DA PREFEITA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 39/2019.

Trata-se de solicitação de parecer ao Veto de nº 02/2019 de autoria da Sra. Prefeita, ao Projeto de Lei Ordinária nº 39/2019, que **Dispõe sobre acondicionamento correto de cacos de vidros ou outros materiais perfurantes do lixo domiciliar, no âmbito do município de Ibitinga.**

Em parecer jurídico anteriormente exarado, já havia me manifestado pela constitucionalidade da propositura, cujo teor segue anexo ao Veto.

Dispõe a Jurisprudência recente do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2212315-18.2018.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

VOTO Nº 30.539

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 11.432, de 10 de outubro de 2016, do Município de Sorocaba, que criou o programa 'Calçada Limpa' para disciplinar a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais implantarem estruturas físicas de coletores de resíduo sólido em suas fachadas, sem impedir a circulação de pedestres, com segregação dos recicláveis, promulgada pela Câmara Municipal após voto integral do Poder Executivo Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, além de criar despesa sem fonte de custeio – VÍCIO DE INICIATIVA Projeto apresentado por parlamentar direcionado à defesa do meio ambiente e combate à poluição pela criação de postura municipal (segregação do lixo).





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Não ocorre Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, de iniciativa não privativa do Poder Executivo e sem a necessidade de participação popular (artigos 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal; artigos 24, 47, 144 e 191 da Constituição Estadual) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. Previsão no artigo 6º da norma impugnada do custeio pelo permissionário do serviço para manutenção do coletor do resíduo de propriedade do estabelecimento comercial, bem como a retirada do resíduo segregado (reciclável) - Usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para analisar a conveniência e oportunidade da ampliação do serviço público de coleta de lixo, além da possibilidade de impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão para o permissionário (cooperativa), vulnerando, por via reflexa, a separação dos Poderes Ofensa aos artigos 47, inciso XVIII; 119 e 144 da Constituição Estadual Declaração de inconstitucionalidade restrita ao artigo 6º da Lei 11.432/2016 do Município de Sorocaba, com efeitos 'ex nunc' na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99 - Ação julgada parcialmente procedente, com modulação.*

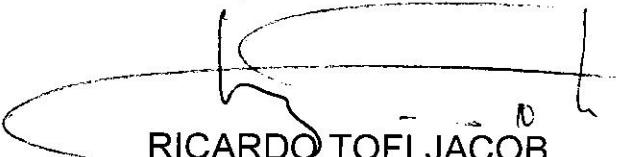
São Paulo, 8 de maio de 2019.

JACOB VALENTE –RELATOR

Cumpre ressaltar que a suposta excessividade da multa, a meu ver, não retira a constitucionalidade do Projeto de Lei, podendo inclusive ser revisto pelo autor da propositura,

Diante do exposto, emito parecer desfavorável ao Veto Integral da Sra. Prefeita de nº 02/2019, ao PLO 39/2019, sem embargos de opiniões adversas, "sub censura".

Ibitinga, 24 de maio de 2.019.


RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

